

Parecer Jurídico nº 23 /2018.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Pregão Presencial n. 017/2018. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em licitações públicas na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios para o município de Palestina do Pará/PA.

Versam os presentes autos administrativos, levados a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. 017/2018, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em licitações públicas na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios para o município de Palestina do Pará/PA, encaminhado a esta assessoria jurídica para parecer preliminar, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Justificativa para a contratação;
- c) As cotações de preços módicos;
- d) Termo de Referência;
- e) Minutas de edital e seus anexos;
- f) Portaria de nomeação do pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

Presta-se a presente análise, sob comando do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e anexos.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e

critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigido no artigo 40 da referida Lei.


Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como observa-se a sintonia da documentação com a legislação de regência para a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Percebo que o próprio convênio firmado entre os entes federativos, em anexo próprio, já especifica os valores a serem alçados a preço médio e módico de contratação, atendendo ao interesse público maior e a lisura devida ao procedimento em tela.

Assim, perfeitamente atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

São Domingos do Araguaia/PA, 16 de março de 2018.



Marco Aurélio Furtado de Souza
Advogado - OAB/PA 25.606